

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER Nº 027/2018**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 1.661/2018**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.661/2018, de autoria do Exmo. Chefe do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal nº 0976, de junho de 1999, alterando a forma de custeio do déficit atuarial existente no Ipsjon, e dá outras providências”.

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de propositura que objetiva o custeio do déficit atuarial existente no Instituto de Previdência de João Neiva-ES.

O projeto encontra-se instruído com um parecer técnico que demonstra o atual déficit atuarial do Instituto.

De acordo com o art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008, caso a avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado no parecer atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento.

Ainda, segundo a portaria, o plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial, analisando o projeto verificamos que ele atende esta recomendação, pois o plano de amortização apresentado é de 20 anos, conforme se verifica na análise do Anexo I.

O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Para que seja implementado o plano de amortização, é necessário que seja aprovada lei do ente federativo autorizando a amortização. A ausência de lei impede a implementação do plano, conforme previsto no art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Não existe qualquer restrição de ordem constitucional, relativamente ao teor do projeto.

Quando ao aspecto redacional e a técnica legislativa, as necessárias correções foram destacadas pela assessoria parlamentar e devem ser encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## III – CONCLUSÃO:

Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.661/2018 não encontra vedação de ordem legal ou constitucional.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 25 de julho de 2018.

LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS  
Advogado



LAVÍNIA DAL'COL CANAL  
Advogada